



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Acórdão – Primeira Câmara

Processo: **833265**

Natureza: Pedido de Reexame

Em apenso: Prestação de Contas Municipal n. **782121**

Exercício/Referência: 2008

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caxambu

Responsável(eis): Isaac Rozental, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): Sérgio Bassi Gomes; Rodrigo Otávio Mazieiro Wanis, OAB/MG 97.482; Fernanda Maia, OAB/MG 106.605

Representante do Ministério Público: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

**EMENTA:** PEDIDO DE REEXAME – PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS – ABERTURA DE CRÉDITOS ESPECIAIS SEM COBERTURA LEGAL E DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS – PRELIMINAR – ADMISSIBILIDADE – MÉRITO – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A REGULARIDADE DA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – NEGADO PROVIMENTO – MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS

1)Nega-se provimento ao presente recurso, mantendo-se o parecer prévio pela rejeição das contas.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

(Conforme arquivo constante do SGAP)

**Primeira Câmara - Sessão do dia 26/11/13**

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:

**Processo:** 833265

**Natureza:** Pedido de Reexame

**Recorrente:** Isaac Rozental

**Processo principal:** 782121– Prestação de Contas do Município de Caxambu – Exercício de 2008.

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Isaac Rozental, Prefeito do Município de Caxambu no exercício de 2008, em face da decisão da eg. Primeira Câmara (NT às fl. 262/266), exarada nos autos da Prestação de Contas Municipal nº 782121, referente ao exercício de 2008, que emitiu parecer prévio pela rejeição das contas, tendo em vista a abertura de créditos especiais sem cobertura legal e de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis, contrapondo-se às disposições dos incisos I, II e V do art. 167 da Constituição da República de 1988, dos art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64 e, ainda, dos art.15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Inconformado com a decisão, o responsável, Sr. Isaac Rozental, apresentou Pedido de Reexame, (fl.01/06).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

O Órgão Técnico, em seu relatório de fl. 200/204, conclui pela manutenção do parecer prévio emitido.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em seu parecer de fl. 208, opina pelo não provimento do recurso, com a manutenção do parecer prévio de rejeição das contas.

É o relatório.

Após vieram os autos conclusos.

**VOTO:**

**I – ADMISSIBILIDADE**

Ratifico o juízo de admissibilidade procedido pela então Conselheira Relatora à fls. 199, pelo qual se deu regular prosseguimento ao recurso.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

**II – MÉRITO**

A emissão do parecer prévio pela rejeição das contas foi motivada em razão da abertura de créditos especiais no valor de R\$ 313.906,47 sem cobertura legal, bem como créditos suplementares e especiais no valor de R\$ 626.780,14 sem recursos disponíveis, em desacordo às disposições dos art. 42 e 43 da Lei 4.320/64, respectivamente.

O recorrente contesta o parecer prévio que rejeitou as contas municipais, alegando, em síntese, que durante a vigência do orçamento houve a necessidade de abertura de créditos especiais e posteriormente tais rubricas orçamentárias foram suplementadas, e que no SIACE/PCA, tal suplementação foi computada erroneamente como crédito especial e não da forma correta que seria crédito complementar.

O recorrente enviou um CD contendo um novo Comparativo da Despesa Autorizada com a Despesa Realizada e informa que o mesmo foi elaborado para sanar as irregularidades apontadas.

Em relação à falta de recursos para a abertura de créditos suplementares e especiais no valor de R\$ 626.780,14, não houve manifestação.

O Órgão Técnico, às fl. 200/203, assinala que no novo Comparativo elaborado pelo recorrente, foram incluídos valores na coluna destinada aos dados da Lei Orçamentária Municipal no total de R\$ 441.934,52. Contudo, ressalta que os dados relativos à Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Orçamentária Municipal só podem ser alterados por outra lei, e não para comporem valores em um novo Comparativo da Despesa Autorizada com a Despesa Realizada. Desta forma, conclui que permanece a irregularidade apontada inicialmente.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em seu parecer de fl. 208, conclui que as razões recursais não foram suficientes para demonstrar a regularidade da abertura de créditos adicionais, opinando pelo não provimento do pedido de reexame.

Em relação à falta de recursos para a abertura de créditos suplementares e especiais no valor de R\$ 626.780,14, analisando o Balanço Orçamentário, fl.33, verifico que a despesa executada, R\$ 24.634.626.16, foi inferior ao total da receita arrecadada, R\$ 25.050.726,48, situação que indica cumprimento do artigo 59 da Lei nº 4.320, de 1964, uma vez que evidencia a manutenção do equilíbrio da execução orçamentária no exercício.

Contudo, em relação à abertura de créditos especiais sem cobertura legal, é preciso ressaltar que o recorrente não apresentou documentação que ensejasse a alteração da decisão recorrida. Os créditos suplementares e especiais são espécies do gênero *créditos adicionais* e, assim como dispõe o art. 42 da Lei 4320/64, tais créditos “serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo”. Em exame preliminar, verificou-se que foram abertos créditos especiais no valor de R\$ 313.906,47, sem a devida cobertura legal, não tendo o recorrente trazido aos autos a comprovação de que estes créditos foram abertos tal qual dita o art. 42 do referido Diploma Legal.

Diante do exposto, ratifico o parecer técnico e nego provimento ao recurso, ficando mantida a rejeição das contas do Município de Caxambu do exercício de 2008.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **833265** e **apenso**, referentes ao Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Isaac Rozental, Prefeito do Município de



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Caxambu no exercício de 2008, em face da decisão da Primeira Câmara, exarada nos autos da Prestação de Contas Municipal n. 782121, referente ao exercício de 2008, que emitiu parecer prévio pela rejeição das contas, tendo em vista a abertura de créditos especiais sem cobertura legal e de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis, contrapondo-se às disposições dos incisos I, II e V do art. 167 da Constituição da República de 1988, dos arts. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64 e, ainda, dos arts. 15 e 16 da Lei Complementar n. 101/2000, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator: I) em preliminar, em ratificar o juízo de admissibilidade exarado à fl. 199, pelo qual se deu regular prosseguimento ao recurso; II) no mérito, em negar provimento ao recurso e em manter a rejeição das contas do Município de Caxambu do exercício de 2008.

Plenário Governador Milton Campos, 26 de novembro de 2013.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente em exercício e Relator

RB

(assinado eletronicamente)